



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS V  
CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATU SENSU EM GESTÃO EM  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**ALEX GOMES DE PAIVA**

**DA ACUMULAÇÃO LÍCITA DE PROVENTOS DE DUAS APOSENTADORIAS  
COM CARGO EM COMISSÃO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E  
DOUTRINÁRIA**

**JOÃO PESSOA  
2024**

ALEX GOMES DE PAIVA

**DA ACUMULAÇÃO LÍCITA DE PROVENTOS DE DUAS APOSENTADORIAS COM  
CARGO EM COMISSÃO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a/ao Coordenação do Curso de Especialização em Gestão em Administração Pública da Universidade Estadual da Paraíba em parceria com a Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Gestão em Administração Pública.

**Orientador:** Prof. Dr. Antônio Germano Ramalho

**JOÃO PESSOA  
2024**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

P149d Paiva, Alex Gomes de.

Da acumulação lícita de proventos de duas aposentadorias com cargo em comissão [manuscrito] : uma análise jurisprudencial e doutrinária / Alex Gomes de Paiva. - 2024.

30 p.

Digitado.

Monografia (Especialização Gestão em Administração Pública) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, 2024.

"Orientação : Prof. Dr. Antônio Germano Ramalho, Especialização em Gestão em Administração Pública - UEPB/ESPÉP. "

1. Acumulação de cargos. 2. Proventos de aposentadoria.  
3. Cargo em comissão. I. Título

21. ed. CDD 351

ALEX GOMES DE PAIVA

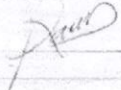
DA ACUMULAÇÃO LÍCITA DE PROVENTOS DE DUAS APOSENTADORIAS  
COM CARGO EM COMISSÃO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E  
DOCTRINÁRIA

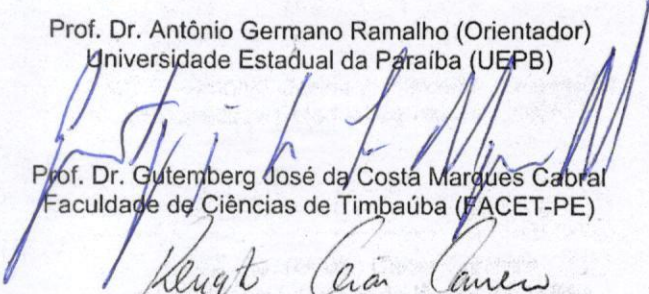
Trabalho de Conclusão de Curso  
(Artigo) apresentado a/ao  
Coordenação do Curso de  
Especialização em Gestão em  
Administração Pública da  
Universidade Estadual da Paraíba  
em parceria com a Escola de  
Serviço Público do Estado da  
Paraíba, como requisito parcial à  
obtenção do título de especialista em  
Gestão em Administração Pública.

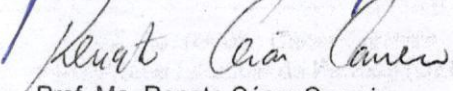
Área de concentração: Estado,  
Governo e Políticas Públicas.

Aprovada em: 31/05/2024.

**BANCA EXAMINADORA**

  
Prof. Dr. Antônio Germano Ramalho (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Prof. Dr. Gutemberg José da Costa Marques Cabral  
Faculdade de Ciências de Timbaúba (FACET-PE)

  
Prof. Me. Renato César Carneiro  
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

A minha mãe e esposa, pela dedicação,  
companheirismo e amizade, DEDICO.

## SUMÁRIO

|              |   |           |
|--------------|---|-----------|
| <b>1</b>     | <b>INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>7</b>  |
| <b>2</b>     | <b>DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS.....</b>   | <b>8</b>  |
| <b>2.1</b>   | <b>Análise Histórica .....</b>  | <b>10</b> |
| <b>2.2</b>   | <b>Da Vedação De Acúmulo De Cargos .....</b>                                | <b>12</b> |
| <b>2.3</b>   | <b>Das Exceções Constitucionais Legalmente Permitidas.....</b>              | <b>14</b> |
| <b>2.3.1</b> | <b>De Dois Cargos de Professor .....</b>                                    | <b>14</b> |
| <b>2.3.2</b> | <b>De Professor com Cargo Técnico ou Científico .....</b>                   | <b>15</b> |
| <b>2.3.3</b> | <b>De Dois Cargos Privativos da Área de Saúde.....</b>                      | <b>15</b> |
| <b>2.3.4</b> | <b>Do Acúmulo de Cargos por Militares .....</b>                             | <b>16</b> |
| <b>2.4</b>   | <b>Da Acumulação De Cargos De Servidores Aposentados.....</b>               | <b>19</b> |
| <b>2.4.1</b> | <b>Do Servidor Com Uma Aposentadoria E Com Um Cargo Em Comissão .....</b>   | <b>21</b> |
| <b>2.4.2</b> | <b>Do Servidor Com Duas Aposentadorias E Com Um Cargo Em Comissão .....</b> | <b>22</b> |
| <b>3</b>     | <b>METODOLOGIA .....</b>  | <b>27</b> |
| <b>4</b>     | <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>   | <b>28</b> |
| <b>5</b>     | <b>REFERÊNCIAS .....</b>  | <b>30</b> |

## DA ACUMULAÇÃO LÍCITA DE PROVENTOS DE DUAS APOSENTADORIAS COM CARGO EM COMISSÃO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA

Alex Gomes de Paiva<sup>1\*</sup>  
Antônio Germano Ramalho<sup>2\*\*</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem por objetivo geral o estudo acerca da vedação de acumulação de cargos públicos, bem como também a análise das exceções constitucionalmente permitidas. Para o desenvolvimento do assunto, observando-se os objetivos da análise, a pesquisa será de abordagem bibliográfica, visitando artigos, teses, dissertações e outras obras que contribuam com o trabalho, inclusive a legislação pertinente. Os métodos aplicados serão os métodos dedutivo e o hipotético - dedutivo. Os resultados desejados na condição de objetivos específicos implicam em respostas elucidativas dos casos em que se permite ou não a acumulação de cargo comissionado para quem é possuidor de uma ou duas aposentadorias, ou nessas circunstâncias poderá se caracterizar a triplicidade de remuneração ao se somar uma ou duas aposentadorias e o exercício de cargo comissionado, que por sua vez não implica em vínculo efetivo com a Administração Pública. Os fundamentos principiológicos e legais partem dos estudos a serem promovidos a partir da Constituição Federal Brasileira de 1988, bem como, a evolução das normas infraconstitucionais e, ainda, jurisprudências formuladas pelo Supremo Tribunal Federal.

**Palavras-Chave:** Acumulação de Cargos. Análise. Proventos de Aposentadoria. Cargo em Comissão.

### ABSTRACT

The general objective of this article is to study the prohibition on the accumulation of public positions, as well as to analyze the constitutionally permitted exceptions. For the development of the subject, observing the objectives of the analysis, the research will take a bibliographical approach, visiting articles, theses, dissertations and other works that contribute to the work, including the relevant legislation. The methods applied will be the deductive and hypothetical-deductive methods. The desired results, as specific objectives, imply elucidating the cases in which the accumulation

---

<sup>1\*</sup>Aluno do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão da Administração Pública, Universidade Estadual da Paraíba – UEPB convênio com a Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ. E-mail: alexgomespaiva2@gmail.com.

<sup>2\*\*</sup>Doutor em Educação pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB, Mestre Stricto Sensu em Direito pela Universidade Federal do Ceará – UFCE, Professor na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, nos cursos de Relações Internacionais, Direito, Administração Pública, Gestão Pública e Administração. E-mail: agramalho@servidor.uepb.edu.br

of a commissioned position is or is not allowed for those who have one or two pensions, or in these circumstances can be characterized as triple remuneration by adding one or two pensions and the exercise of a commissioned position, which in turn does not imply an effective link with the Public Administration. The principiological and legal foundations are based on the studies to be carried out on the basis of the Brazilian Federal Constitution of 1988, as well as the evolution of infra-constitutional norms and case law formulated by the Federal Supreme Court..

**Keywords:** Accumulation of Positions. Analyze. Retirement Proceeds. Position in Commission.



## 1 INTRODUÇÃO

Os princípios norteadores da Administração Pública, previstos na Constituição Federal de 1988 são a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, assim a administração pública deverá sempre pautar-se por estes, atuando de forma pragmática. Logo, tais princípios são relevantes para o padrão descrito pela Constituição, e no caso deste trabalho, temos a destacar a vedação constitucional à acumulação de cargos, empregos e funções públicas, os quais se encontram inseridos no artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal de 1988.

O trabalho irá analisar a vedação de acumulação de cargos públicos, bem como suas exceções. Entre as exceções cabíveis, o presente trabalho irá mostrar a de dois cargos de professor, um de professor com um técnico ou científico, dois cargos privativos da área de saúde e os dos militares. Destacam-se também, por objetivo específico, a análise de acúmulo de cargos, no caso do servidor aposentado com um cargo em comissão, e o de servidor com duas aposentadorias, legalmente permissíveis, com um cargo em comissão.

O tema apresentado é de suma relevância para a sociedade, uma vez que toda a população lida, diretamente ou indiretamente, com serviços públicos. Estes que são fornecidos pela administração pública e que se materializam através de servidores que podem estar acumulando cargos e assim onerando o erário, bem como não prestando serviços públicos adequadamente à população, logo, tais entendimentos irão colaborar com a sociedade.

Este trabalho busca o entendimento quanto aqueles servidores que se encontram percebendo proventos decorrentes de uma aposentadoria ou duas aposentadorias que se encontram nas exceções permitidas decorrentes de acúmulos de cargos públicos e que estejam simultaneamente com a de um cargo em comissão. Quando tais situações serão permitidas

A metodologia aplicada a este trabalho será a de Método Dedutivo e o Método Hipotético-Dedutivo. Referente ao primeiro método, esse será aplicado porque este artigo atuará através de um processo analítico de informações, tendo como base Constituição, Leis, Doutrina e Jurisprudência Nacional que conduzirão à construção de um entendimento referente às hipóteses de acumulação de cargos públicos, bem como os proventos recebidos de aposentadorias, de vínculos

públicos, sejam essas acumulações permitidas ou vedadas. Quanto à justificativa pela utilização do segundo método de pesquisa, o método hipotético-dedutivo, se fará através da necessidade de se obter entendimento através das hipóteses, pois caso existam situações não permitidas de acumulação de cargos públicos, este método utilizar-se-á de ideias para realização de análises para apontar o conhecimento que levará para a validação ou vedação da hipótese indicada. Tais métodos serão ampliados a partir das análises da Constituição Federal de 1988, Leis, Doutrina e Jurisprudência Nacional, depois destas serem estudadas, o conhecimento obtido será o condutor para obtenção dos resultados.

Este artigo se dividirá em estudo sobre a Constituição Federal de 1988, Leis, Doutrinas e Jurisprudência Nacional que contemplem o tema deste trabalho, assim, terá uma estrutura lógica que facilite a compreensão acerca do assunto abordado. posto isso, o início do trabalho começará fazendo uma análise histórica de como foi introduzido o assunto no ordenamento jurídico nacional e contextualizando com a realidade atual, que em regra não permite a acumulação dos cargos públicos.

A análise histórica irá elucidar o desenvolvimento da regra de vedação de acúmulo de cargos mostrando sua transformação e desenvolvimento e, assim, contextualizando com a atual regra de proibição de acumular cargos e bem como suas exceções constitucionalmente permitidas. As exceções legalmente permitidas a serem estudadas neste artigo serão a de dois cargos de professor, um cargo de professor com um cargo técnico ou científico, dois cargos dos profissionais privativos da área de saúde, bem como a dos militares, sejam das forças armadas, sejam da polícia e bombeiros militares dos Estados e Distrito Federal.

A parte final do desenvolvimento do presente trabalho abordará o objetivo geral, que é da possibilidade ou não de servidores com proventos de uma ou duas aposentadorias, acumular com cargo em comissão e, se possível, em quais hipóteses podem ocorrer.

## **2 DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS**

O conceito de Administração Pública "numa visão global, a administração é, pois, todo aparelhamento do Estado preordenado à realização de serviços, visando a satisfação das necessidades coletivas" (MEIRELLES, 2013, p,66). Tais serviços se concretizam por intermédio de servidores públicos que são sub-espécie de agentes

públicos administrativos, os quais estes são vinculados à Administração Pública por uma relação profissional com subordinação, com investidura em funções e cargos em razão de emprego. Deste modo servidor público "é expressão empregada ora em sentido amplo para designar todas as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da administração indireta, com vínculo empregatício..." (DI PIETRO, 2019, P.1214).

Com o entendimento de administração pública, a Constituição prevê situações a serem aplicadas aos servidores públicos, e que todos devem respeitar. Quanto a temática deste artigo a Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 37, Inciso XVI:

Art.37, XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no Inciso XI:  
a) A de dois cargos de professor;  
b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;  
c) A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas. (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BRASIL, 1988)

O Tribunal De Contas Do Estado Da Paraíba em sua cartilha destaca bem o entendimento quanto a regra do caput do art. 37, onde a cartilha diz;

O legislador constituinte, preocupado com a prestação dos serviços públicos à sociedade, tendo em vista às necessidades cada vez mais crescentes quanto à melhor qualificação e comprometimento por parte dos agentes públicos, estabeleceu, no seu art. 37, XVI, como REGRA GERAL, a VEDAÇÃO (proibição) quanto ao acúmulo de cargos públicos. (TCE, Orientações Sobre Acumulações De Cargos Públicos, 2017. p.13)

Com o texto constitucional supracitado, bem como a interpretação dada pela cartilha do TCE-PB, entende-se que a vedação ao acúmulo de cargos é regra e a possibilidade de acumular cargos públicos será permitida em situações específicas, logo, são exceções à regra.

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988, em seu Inciso XVII, vem de forma complementar o assunto tratado no inciso XVI:

Art. 37, Inciso XVII: A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e empresas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público (BRASIL, 1.988, EC nº 19/1998).

Com tal redação fica determinada as hipóteses em que os servidores públicos ficam vedados, em regra, de acumularem cargos públicos, respeitadas as devidas exceções.

## 2.1 Análise histórica

Para um melhor entendimento sobre o tema tratado neste trabalho será realizada uma análise histórica, tendo como objeto de estudos os diplomas legais que abordaram o tema. Considerado o primeiro texto legal que trata sobre acumulação de cargos, segundo Elisabeth Monique Voëlin "o Decreto do Príncipe Regente, de 18 de junho de 1822, (lavrado por José Bonifácio)", deu a origem a vedação ao acúmulo de cargos, foi então, nesse contexto histórico que a regra de proibição de acumular cargos públicos foi inserido no Brasil. Quanto às exceções para poder acumular cargos públicos foi introduzido no ordenamento jurídico nacional somente em 1934, na Constituição Federal de igual ano, que em seu artigo 172, dispõe:

Artigo 172 - É vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios.

§1º Excetuam-se os cargos de magistério e técnico-científico, que poderão ser exercidos cumulativamente, ainda que por funcionário administrativo, desde que haja compatibilidade dos horários de serviço.

§ 2º - As pensões de montepio e as vantagens, da inatividade só poderão ser acumuladas, se reunidas, não excederem o máximo fixado por lei, ou se resultarem de cargos legalmente acumuláveis.

§ 3º - É facultado o exercício cumulativo e remunerado de comissão temporária ou de confiança, decorrente do próprio cargo.

§ 4º - A aceitação de cargo remunerado importa à suspensão dos proventos da inatividade. A suspensão será completa, em se tratando de cargo eletivo remunerado, com subsídio anual; se, porém, o subsídio for mensal, cessarão aqueles proventos apenas durante os meses em que for vencido. (BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, BRASIL, 1934)

Desta forma encontram-se inseridas as primeiras regras de exceções à acumulação de cargos no ordenamento jurídico brasileiro onde, de acordo com o texto Constitucional da época, os magistrados estavam legalmente permitidos a acumular cargos com cargos técnico-científico, desde que houvesse compatibilidade de horário.

O contíguo texto lícito que encontramos sobre a acumulação de cargos é na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, em seu artigo 159, o qual vedava todas as formas de acúmulo de cargos públicos, como pode-se verificar:

Artigo 159 - É vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios. (BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, BRASIL, 1937)

Observa-se que a constituição da época não possibilitava nenhum tipo de exceção à proibição de acumular cargos públicos.

Seguindo esta análise histórica, o próximo texto jurídico nacional que trata a temática deste trabalho é Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, a qual continuou como regra a impossibilidade de acúmulo de cargos públicos, porém retornou com as exceções que tinham sido banidas na constituição anterior, Constituição de 1937, como também com as exceções reinseridas no contexto constitucional da época, os magistrados puderam novamente acumular cargos com outro cargo técnico-científico, contudo tal Constituição não parou só nesta exceção, ela inovou e acrescentou novas exceções que são a de dois cargos de magistério, bem como os médicos passaram a poder acumular com outro cargo de médico, mas para poder exercer tais exceções as matérias deveriam ser correlatas e os horários compatíveis. Tal entendimento foi extraído do texto Constitucional em seu artigo 185, que dispõe:

Art. 185. É vedada a acumulação de cargos, no Serviço Público federal, estadual, municipal ou dos Territórios e Distrito Federal, bem como em entidades autárquicas, parastatais ou sociedade de economia mista, exceto a prevista no art. 96, nº I, a de dois cargos de magistério, ou a de um destes com outro técnico ou científico ou, ainda, a de dois destinados a médicos, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1966). (BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, BRASIL, 1946)

Com este texto do artigo 185 da Constituição de 1946 pode-se considerar a mais inovadora até então, por trazer novas hipóteses de exceções da regra que veda o acúmulo de cargos públicos.

Por fim desta análise histórica, sobre o tema deste artigo científico, chegamos a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 que em seu artigo 97, dispõe:

Art. 97. É vedada a acumulação remunerada, exceto:  
I - a de Juiz e um cargo de Professor;  
II - a de dois cargos de Professor;  
III - a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;  
IV - a de dois cargos privativos de Médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados. (BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, BRASIL, 1967)

A redação do art. 97 da Constituição de 1967 se assemelha em alguns aspectos com o art. 37 da CF/88, que é o texto constitucional atual e vigente, quanto à regra que é de proibição na acumulação de cargos e nas exceções como a dos incisos II, dois cargos de professor, inciso III, um cargo de professor com outro técnico ou científico, entre outras exceções, e as acumulações só eram permitidas com a natureza dos cargos e compatibilidade de horários. O artigo supracitado também previa as possibilidades de acumulação de proventos de aposentados com exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato de prestação de serviços.

Com o estudo dos textos jurídicos nacionais observa-se a evolução da temática no decorrer da história nacional, onde o primeiro texto legal foi em 1822, onde José Bonifácio inseriu a vedação ao acúmulo de cargos e somente após um tempo considerável voltou a integrar no ordenamento jurídico e que apresentou exceções, e que em 1937 regrediu o entendimento, desta maneira proibindo toda e qualquer forma de acumulação de cargos públicos e depois volta a permitir as exceções, assim como se encontra atualmente vigente.

## **2.2 Da vedação de acúmulo de cargos**

Como já observado, a regra geral acerca da acumulação de cargos, funções e empregos públicos é a sua proibição, assim, o principal texto jurídico acerca desta seção será o art.37, Inciso XVI, que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Tem-se como exceção, à regra geral, a possibilidade de acumular apenas nas taxativas hipóteses constitucionalmente expressas, logo o acúmulo de cargos é vedado em todas as hipóteses, respeitando as exceções. Segundo o Inciso XVII do art. 37 da CF/88 a vedação de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

As exceções, já citadas, só autorizam de dois cargos, empregos e funções, ou proventos de aposentadoria, conforme o STF já decidiu, a exemplo dos RE 381204-RS e RE 26929-DF:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. TRIPLA ACUMULAÇÃO DE CARGOS. INVIABILIDADE. TRANSCURSO DE GRANDE PERÍODO DE TEMPO. IRRELEVÂNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Esta Corte já firmou ser inviável a tripla acumulação de cargos públicos. Precedentes: RE141.376 e AI 419.4260Agr.
2. Sob a égide da Constituição anterior, o Plenário desta Corte. Ao julgar o RE 101.126, assentou que “as fundações instituídas pelo Poder Público, que assumem a gestão de serviço estatal e se submetem a regime administrativo previsto, nos Estados-membros, por leis estaduais são fundações de direito público, e, portanto, pessoas jurídicas de direito público”. Por isso, aplica-se a elas a proibição de acumulação indevida de cargos.
3. Esta Corte rejeita a chamada “teoria do fato consumado”.
4. Incidência da primeira parte da Súmula STF nº473: “ a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos”.
5. O direito adquirido e o decurso de longo tempo não podem ser opostos quanto se tratar de manifesta contrariedade à Constituição.
6. Recurso extraordinário conhecido e provido (STF – RE/381204-1 RS – 2T – Rel. Ministra Ellen Gracie – DJU 11/11/2005 – P.48).

Com isso, a decisão em destaque demonstra a impossibilidade de acumulação de três cargos.

## 2.3 Das Exceções Constitucionais Legalmente Permitidas

Esta seção abordará as principais exceções constitucionalmente permitidas para acumulação de cargos, que são aquelas já mencionadas e previstas no art. 37 Inciso XVI e alíneas *a)*, *b)* e *c)* da Constituição Federal de 1988, que são a de dois cargos de professores, a de um cargo de professor com um cargo técnico ou científico e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, bem como a Emenda Constitucional 101/2019, que estende o inciso XVI do art. 37 da CF/88 para os militares dos Estados e do Distrito Federal. Sendo a compatibilidade de horário requisito para a possibilidade de acúmulo, assim, o TCE-PB orienta:

A compatibilidade de horários só deve ser configurada quando houver possibilidade de cumprimento integral da jornada de trabalho, em turnos completos, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidade a que o servidor pertencer. (TCE, Orientações Sobre Acumulações De Cargos Públicos, 2017. p.18)

Com a interpretação da referida cartilha, não resta dúvidas, para que se possa exercer a exceção da regra é obrigatório o respeito à compatibilidade de horários, pois uma vez que não seja respeitada não há o que se falar em acúmulo de cargos, pois tal hipótese será ilegal.

### 2.3.1 De dois cargos de professor

A Constituição Federal de 1988 na alínea *a)* do inciso XVI do art. 37 é bastante clara quanto a permissividade de acúmulo de dois cargos de professor, sendo exigida a compatibilidade de horários para o seu acúmulo. É assim que a doutrina de Azor Lopes da Silva Junior entende:

A exigência é mais que natural; ora, inadmissível que o mesmo docente leccione em dois lugares ao mesmo tempo, além de surgir daí uma outra questão: qual seria, em caso de acumulação, a jornada máxima permitida na soma de horários? Neste tocante, não têm os tribunais legitimado a acumulação de dois cargos em que se imponha uma jornada de quarenta horas, porquanto isso redundaria em uma carga horária diária de dezesseis horas. Neste sentido, ao julgar o Recurso em Mandado de Segurança n. 4.559-5 do STJ, publicado em 08.03.1999, o Ministro Anselmo Santiago assentou que a compatibilidade de horários se encontra sujeita a um limite de tempo, não exclusivamente físico ou natural como funcional considerado este período de tempo no qual são exercidas funções e atividades em instituições, organizações ou estabelecimentos entre os quais se insere as escolas. (MACHADO, 2018, p. 267).



A doutrina pátria exige que para exercício de dois cargos de professor cumulativamente é necessário que a compatibilidade de horário seja respeitada para que não se tenha uma deficiência na prestação de serviços, “Todavia, mesmo nesses casos aplica-se o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF”(MEIRELLES, 2013, p. 553). Logo, apesar de poder acumular neste caso a remuneração é limitada constitucionalmente.

### **2.3.2 De professor com cargo técnico ou científico**

A segunda exceção constitucionalmente permitida, para a acúmulo de cargos, é aquela prevista na alínea *b* inciso XVI do artigo 37 da CF/88, onde a doutrina pátria destaca:

Cabe destacar, contudo, que a precisão dos conceitos de “cargo técnico” e “cargo científico”, para efeito de enquadramento na hipótese constante da alínea *b*, deve ser feita com observação da lei que criou os cargos respectivos e lhes atribuiu a execução de atividades determinadas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “(...) cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art.37, XVII, da Lei Fundamental, é aquela cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior”. Nesse mesmo sentido, “o fato de o cargo ocupado exigir apenas ensino médio de ensino, por si só, não exclui o caráter técnico da atividade, pois o texto constitucional não exige formação superior para tal caracterização, (...)”. (CANOTILHO, J. J. Gomes, Comentários à Constituição do Brasil, 2018, P. 940)

Na exceção prevista na alínea *b*, do inciso XVI, do artigo 37 ficam claras as formas que se possa ter a acumulação de cargo de professor com outro de cargo técnico ou científico, onde os cargos técnicos ou científicos devem haver previsões legais que os caracterizem como técnicos ou científicos, só assim estes podem ser acumulados com um cargo de professor e, como já citado neste artigo, é um requisito para a exceção da vedação ao acúmulo de cargos que a compatibilidade de horários seja respeitada.

### **2.3.3 De dois cargos privativos da área de saúde**

Nesta subseção, é abordada a exceção constitucionalmente permitida que está prevista na alínea *c*, do inciso XVI, do artigo 37. Diz Azor Lopes Silva Junior:

A redação anterior falava em dois cargos privativos de médico. O texto original da CF/88 acompanhou as redações das Cartas Constitucionais anteriores que, desde a EC n. 20/66, que alterou o art. 185 da CF de 1946, passou a permitir a acumulação de cargos públicos de médicos. A forte pressão política, especialmente dos Conselhos Regionais e Conselho Nacional de Odontologia, motivou a nova redação por intermédio da EC n. 34, de 13.12.2001, alargando a possibilidade de acumulação a todos os profissionais de saúde, cujas profissões sejam regulamentadas por respectivos conselhos (Conselho Federal de Medicina, Conselho Federal de Enfermagem, Conselho Federal de Farmácia, Conselho Federal de Medicina Veterinária, Conselho Federal de Nutricionistas, Conselho Federal de Psicologia, Conselho Federal de Técnicos em Radiologia, Conselho Federal de Fonoaudiologia, Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e Conselho Federal de Odontologia). (MACHADO, 2018, p. 268).

Entende-se que inicialmente a Constituição Federal só permitia o acúmulo de dois cargos para os médicos e nenhuma outra profissão da área de saúde, porém com a publicação da Emenda Constitucional Nº34/2001 passou-se a permitir que todos os cargos e empregos privativos de profissionais de saúde, regulamentadas, possam acumular cargos, mas mantendo o respeito à compatibilidade de horários e o teto remuneratório, já citado em subseção anterior.

#### **2.3.4 Do acúmulo de cargos por militares**

A subseção atual considera-se mais complexa do que as três anteriores, pois se tem duas categorias por militares, que são os militares das forças armadas e militares dos Estados e Distrito Federal, que são os policiais e bombeiros militares. O artigo, nesta subseção, fala primeiramente dos casos dos militares das forças armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), onde estes são contemplados somente com a exceção da alínea c, do Inciso XVI, do artigo 37 da CF/88. Há de se destacar que antes da Emenda Constitucional Nº77/2014 existia discussão sobre o tema, onde majoritariamente, a doutrina entendia que os militares das forças armadas não poderiam acumular cargos, assim o professor Márcio André Lopes Cavalcante disse em artigo publicado em 5 de julho de 2019:

Havia polêmica sobre o tema, existindo uma grande parcela da doutrina afirmando que não valia para os militares, uma vez que o art. 142, § 3º, VIII, da CF/88 diz quais incisos do art. 37 se aplicam aos membros das Forças Armadas e esse dispositivo, até então, não mencionava o inciso XVI do art. 37. (CAVALCANTE,2019, p.1).

Analisada a doutrina pátria entende-se que antes da EC Nº77/2014 os militares das forças armadas não estavam inseridos nas exceções constitucionalmente permitidas. Porém após a EC Nº77/2014 o qual passou a dar o seguinte texto ao art.142, Inciso VIII da CF/88, foram contemplados:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014). (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BRASIL, 1988)

Analisando a nova redação inserida pela EC Nº77/2014, ao inciso VIII do art.142, pacificou-se a polêmica que existia, passando os militares das forças armadas a poderem acumular cargos, conforme a exceção prevista na alínea c, do inciso XVI, do artigo 37 da CF/88. Deste modo, o militar das forças armadas que atue na área de saúde poderá acumular com outro cargo de saúde civil.

Neste momento, este trabalho abordará a possibilidade dos militares, policiais e bombeiros militares, dos Estados membros e Distrito Federal poderem acumular cargos. Como já citada anteriormente, a EC Nº77/2014 só contemplou os militares das forças armadas, deixando os militares dos Estados e DF fora das exceções de acumulação de cargos. Com isso a Emenda Constitucional Nº101/2019 acrescentou um novo parágrafo ao artigo 42 da CF/88, no caso § 3º, que diz:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998). § 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 101, de 2019). (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BRASIL, 1988).

Com tal redação, inseriram-se os militares dos Estados e DF, nas exceções constitucionalmente permitidas. Cavalcante diz:

Aqui podemos imaginar o caso do Policial Militar (ou Bombeiro Militar) que exerce as funções de professor em uma instituição de ensino militar (ex: colégio da Polícia Militar). Este militar poderá também exercer o cargo de professor da rede pública de ensino, por exemplo. (CAVALCANTE, M. A. L., EC 101/2019: estende o inciso XVI do art. 37 da CF/88 (possibilidade de

acumulação de cargos) para os militares dos Estados e do Distrito Federal. (CAVALCANTE, 2019, p1).

O professor exemplifica uma forma de acumulação de cargos prevista na alínea *a*, do inciso XVI, do art. 37, da CF/88, em que se pode ser aplicado ao militar dos Estados e DF, assim ele sendo militar-professor e podendo ser professor numa escola do município ou outra escola pública.

Referente à alínea *b*, do inciso XVI, do art. 37, tem-se como exemplo trecho retirado do artigo do site Dizer o Direito News:

Aqui podemos imaginar o exemplo do Coronel PM Médico (cargo técnico) que acumula o cargo de professor concursado da Universidade Pública. Outro exemplo é o do Tenente Músico PM (integrante do Quadro de Oficiais Músicos da PM – cargo técnico) que pode acumular o cargo de Professor da rede estadual de educação, na disciplina de Educação Artística (Música), havendo compatibilidade de horários. (CAVALCANTE, 2019, p1).

Com fácil compreensão, nesta hipótese, os cargos de militares enquadrariam-se como técnico que acumularia com o cargo de professor, tornando-se possível a aplicabilidade da alínea *b*, se tornando exceção a regra de proibição de acumulação de cargos públicos.

Quanto a última alínea, alínea *c*, podemos destacar, para observação, o que Márcio André Lopes Cavalcante nos diz que torna fácil a compreensão do novo texto constitucional aplicado na prática:

Em diversos Estados, existem Quadros de Oficiais Policiais Militares de Saúde ou Oficiais Bombeiros Militares de Saúde, isto é, Oficiais da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros que exercem atividades de saúde. É o caso, por exemplo, do Distrito Federal, onde existem os cargos de Coronel PM Médico, Tenente-Coronel PM Médico, Major PM Médico etc. Havendo compatibilidade de horários, esses militares podem exercer cumulativamente cargos ou empregos públicos privativos de profissionais de saúde. Assim, podemos ter, por exemplo, um Major PM Médico exercendo cumulativamente o cargo de médico “civil” em um hospital estadual. (CAVALCANTE. 2019, p1).

Com este exemplo, entendemos a última exceção, a regra de vedação à acumulação de cargos públicos para os militares, neste caso o militar pode acumular com outro cargo da saúde, atuando na área civil. Vale ressaltar que todas essas possibilidades de acumular cargos, só são permitidas se os militares que acumularem, nas hipóteses suscitadas nesta subseção, respeitarem a compatibilidade de horários, pois este é um requisito e sem este não há de se falar

em exceção, pois fica terminantemente proibida a possibilidade de acumular cargos, em qualquer hipótese.

## **2.4 Da Acumulação De Cargos De Servidores Aposentados**

Este trecho do artigo abordará a temática deste estudo que falará sobre a possibilidade ou não de acumulação de cargos de servidores aposentados de um ou dois cargos públicos legalmente permitidos com outro cargo em atividade na administração pública. Esta seção será dividida em duas subseções, onde a primeira abordará a situação do servidor com uma aposentadoria cumulada com outro cargo da ativa, e a segunda seção será a situação onde o servidor com duas aposentadorias, legalmente possíveis de acumular, com outro cargo público em atividade. O ordenamento jurídico basilar desta seção será o §10, do art. 37 da CF/88 que prevê:

§10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública ressalvada os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BRASIL, 1988).

Observa-se que o texto constitucional veda a possibilidade de acumular aposentadorias, porém inclui exceções à regra, possibilitando o acúmulo de aposentadorias quando os cargos, funções ou empregos podem acumular na atividade. A jurisprudência nacional, STF, diz que “[...] a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade na forma permitida na Constituição”.(AI 484.756-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2005). Assim, se encontra o entendimento jurisprudencial nacional, entendendo que é possível o acúmulo de aposentadoria, respeitando a possibilidade de os cargos serem acumuláveis na atividade, nos casos previstos constitucionalmente.

É necessário que seja destacado que aposentadoria do Regime Geral e Previdência Social não podem vir a caracterizar para fins de acúmulo de cargos, assim o TCE-PB entende:

É importante salientar que os benefícios (aposentadorias e pensões) concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS/INSS, não serão considerados para efeitos de acumulação, conforme previsto no §10 do artigo 37 da Constituição da República”. (TCE, Orientações Sobre Acumulações De Cargos Públicos, 2017. p.18)

Com a redação da orientação dada pelo TCE-PB resta clara que não configura acumulação ilícita de cargos quando o servidor público tiver um cargo público e uma aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, o que poderia configurar seria se a aposentadoria fosse ao Regime Próprio e ambos os vínculos não fossem acumuláveis.

Destaca-se que os cargos em comissão são aqueles cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração, tem a sua previsão no art.37, Inciso II, que dispõe:

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Conforme previsão constitucional a autoridade competente tem a livre escolha para nomear e exonerar sem necessidade de processo seletivo ou concurso público. Os cargos comissionados, também conhecido como cargos de confiança, podem ser ocupados por pessoas que não tenham nenhum tipo de vínculo com o poder público, como pode ser ocupado por uma pessoa que já possua vínculo com a administração pública. A Constituição Federal determina algumas características a esses cargos e essas características encontram-se no inciso V, do artigo 37 da CF/88, que diz:

V - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Com a redação supracitada, e seguindo o princípio da legalidade, a criação dos cargos comissionados devem contemplar apenas cargos previstos no inciso V, não podendo ter outro tipo de natureza, apenas cargos de direção chefia e assessoramento.

### **2.4.1 Do servidor com uma aposentadoria e com um cargo em comissão**

Inicia-se a resolução do problema central deste artigo, com a observação do §10, do artigo 37, da CF/88, e com base no que já foi estudado, onde criou-se o entendimento de que só é permitido a acumulação de dois cargos, empregos, funções. Assim a doutrina pátria entende que:

[...] a) a acumulação a que se refere a Constituição não é de cargos, mas de vínculos jurídicos, os quais não se rompem, apenas mudam de configuração ao passar o servidor para a inatividade, máxime quando aquele elo jurídico-funcional estiver estabilizado na forma constitucionalmente prevista: b) desde que haja uma remuneração, qualquer que seja o seu fator determinante – estar na ativa ou nela ter estado pelo período constitucionalmente previsto para a aquisição do direito à aposentadoria, há acumulação para os efeitos da regra constitucional proibitiva. (ROCHA, 1999, p. 277).

Com análise da doutrina nacional tem-se o entendimento extensivo que proventos de aposentadoria podem acumular, uma vez que para a hipótese de acúmulo de cargos permitidos, não seria restringido apenas para cargos, funções e empregos da ativa, mas incluindo os vínculos dos servidores inativos, pois o que deve ser levado em consideração são os vínculos jurídicos onde pelo entendimento da doutrina supracitada, os proventos de aposentadoria se encontram. Não havendo possibilidade de se ter mais do que dois vínculos, com isso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal diz:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 1º.3.2019. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 279/STF. CARGOS PÚBLICOS ACUMULÁVEIS NA ATIVA. VERIFICAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DESNECESSIDADE.

[...]A análise do caso concreto deve se limitar ao pedido, sem qualquer transbordo ou confusão, pois o pleito é para cumulação do cargo de Professora Estadual em que aposentada com o cargo de Diretora de Escola Municipal em atividade e, para esta finalidade, não existe no sistema jurídico qualquer impedimento[...]. (STF - ARE 1178489 A GR / SP, voto relator Ministro Edson Fachin, 24-05-2019)

Com a Jurisprudência do Tribunal Constitucional Nacional tem consolidado o entendimento da possibilidade da exceção de acúmulo de cargos, entre proventos de aposentadoria com um cargo em comissão, caracterizando apenas dois vínculos ligados à administração pública.

### **2.4.2 Do servidor com duas aposentadorias e com um cargo em comissão**

Levando em consideração a regra de impossibilidade de acúmulo de cargos e com as exceções devidamente analisadas se torna límpido o entendimento de que se é impossível a acumulação além de dois vínculos, pois na jurisprudência nacional não se permite a tríplice remuneração, conforme STF:

CARGO/FUNÇÃO/EMPREGO PÚBLICO - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. TRIPLA ACUMULAÇÃO DE CARGOS. INVIABILIDADE. TRANSCURSO DE GRANDE PERÍODO DE TEMPO. IRRELEVÂNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Esta Corte já afirmou ser inviável a tripla acumulação de cargos públicos. Precedentes: RE 141.376 e AI 419.426-AgR. 2. Sob a égide da Constituição anterior, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 101.126, assentou que "as fundações instituídas pelo Poder Público, que assumem a gestão de serviço estatal e se submetem a regime administrativo previsto, nos Estados-membros, por leis estaduais são fundações de direito público, e, portanto, pessoas jurídicas de direito público". Por isso, aplica-se a elas a proibição de acumulação indevida de cargos. 3. Esta Corte rejeita a chamada "teoria do fato consumado". Precedente: RE 120.893-AgR 4. Incidência da primeira parte da Súmula STF nº 473: "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos". 5. O direito adquirido e o decurso de longo tempo não podem ser opostos quanto se tratar de manifesta contrariedade à Constituição. 6. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE/381204-1 - RS - 2T - Rel. Ministra Ellen Gracie - DJU 11/11/2005 - P. 48).

Segundo o entendimento da jurisprudência anterior, o STF em outro momento diz:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRÍPLICE ACUMULAÇÃO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. O prazo decadencial, assinado no artigo 18 da Lei 1.533/51, conta-se da ciência pelo interessado do ato cuja ilegalidade se aponta. 2. A Constituição Federal veda, em qualquer caso, a tríplice acumulação de cargos públicos, mesmo exercidos em esferas de Poder distintas. 3. Recurso improvido. (STJ. RMS 15824 PR 2002/0174060-4; Relator Ministro Hamilton Carvalhido. J. 25/11/2003, 6ª Turma; DJ 02/02/2004, p. 365).

O controle realizado pelo STF, no caso das jurisprudências em análise, o entendimento atual é o da vedação à tríplice acumulação de vínculos. Com isso é de suma importância a análise de outros controles realizados por outros Tribunais, acerca da mesma tratativa para que seja enxergada a situação suscitada, de forma que o assunto seja esclarecido, o julgado do Tribunal de Contas da União que diz:

IMPOSSIBILIDADE DE TRIPLA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS AINDA QUE VENHA A SER DEMONSTRADA A



COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ILEGALIDADE DO ATO. nos autos: não há. SUMÁRIO: APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE TRIPLA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS AINDA QUE VENHA A SER DEMONSTRADA A COMPATIBILIDADE. comprovar a compatibilidade de horários na época em que os cargos foram exercidos em concomitância. 6. Conforme documentação acostada na peça 3, a entidade... (TCU - ACÓRDÃO 1720/2015 ATA 8/2015 - PRIMEIRA CÂMARA - 24/-3/2015. Relator: BENJAMIN ZYMLER)

Conforme tais decisões do Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Contas da União é notório que, regra constitucional, é da vedação da possibilidade de acumulação de cargos, as possibilidades existentes são exceções à regra, logo não devem ser interpretadas de formas extensivas ou análogas.

Seguindo com a temática para fácil elucidação da proibição de acúmulo tríplice de vínculos, a doutrina pátria corrobora com o entendimento dos Tribunais, já citados, através de suas jurisprudências e com entendimentos em sintonia, de tribunais e doutrina, destaca-se o trecho do livro de J.J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck que diz "Acumulação Tríplice: Em qualquer hipótese é vedada a cumulação tríplice de remunerações, sejam proventos, sejam vencimentos" (Repercussão Geral reconhecida com mérito julgado, STF ARE 848.993 RG, voto relator Ministro Gilmar Mendes, j.6-10-2016,P, dJe de 23-3/2017, tema 921). Com embasamento na Emenda Constitucional 20/98, resta claro a proibição ao recebimento tríplice de remuneração derivados de vínculos públicos, sejam eles relativos à atividade ou inatividade do cargo, assim acaba gerando uniformidade no entendimento.

A Emenda Constitucional nº 20/98 em seu artigo 11 diz:

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo. (BRASIL, Emenda Constitucinal nº20, 1998)

Com o relacionamento da Emenda Constitucional nº20/98 com a jurisprudência, acima citada, do Ministro do STF Gilmar Mendes, no qual deixa claro que a referida emenda deve ser interpretada de maneira restritiva, onde conseqüentemente fica proibida a possibilidade de acumulação tríplice de

remuneração, sejam de origem de vencimentos, sejam de proventos de aposentadoria. Para evidenciar o entendimento temos a seguinte jurisprudência:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE PROFESSOR COM PROVENTOS DE DUAS APOSENTADORIAS. CUMULAÇÃO TRÍPLICE. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 11 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 12.5.2008. O acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido da impossibilidade de se acumular dois proventos de aposentadorias com vencimentos de um novo cargo público, ainda que o provimento neste tenha ocorrido antes da vigência da EC nº 20/98. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - RE-AgR 753.204, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 14.8.2014)

Continuando na fundamentação do entendimento, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal diz:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS DE PROFESSOR. ACÚMULO QUÁDRUPLO DE REMUNERAÇÕES. ART. 11 DA EC 20/98. INVIABILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, apenas se permite a acumulação de proventos e vencimentos quando se tratar de cargos, funções, ou empregos acumuláveis na atividade, conforme permitido pela Constituição. 2. Não se admite acúmulo quádruplo de proventos e vencimentos de professor, mesmo que decorrentes de aprovações em concursos públicos anteriores à vigência da EC 20/98 (AI 545.424 AgR-AgR, 2ª Turma, Min. Celso de Mello, DJe de 25/03/13; AI 529.499 AgR, 1ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 17/11/10). Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE-AgR 432.682, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 14.8.2013)

Com as referidas jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, que é o defensor da Constituição Federal e principal Instituição do ordenamento jurídico nacional, fica clara a impossibilidade da tríplice remuneração de vínculos jurídicos perante a administração pública e que a situação dos servidores que recebem proventos de aposentadorias acumulados com outro cargo em comissão, ou de outra forma de ingresso no serviço público, estão inseridos nessa vedação, não podendo acumular.

A título de ilustração temos um parecer exarado pela Comissão Estadual de Acumulação de Cargos – CEAC, do Governo do Estado da Paraíba, a respeito do servidor que detinha duas aposentadorias acumuláveis e sustentava ser possível a plena acumulação com cargo comissionado. Sustentou a referida comissão pela impossibilidade acumulativa tendo por norte farta jurisprudência exarada por parte

do STF, no tocante a não possibilidade de tríplex remuneração, sejam proventos, sejam vencimentos. E assim foi a conclusão do parecer:

[...] em consonância com a legislação e jurisprudência pátria, esta Comissão Estadual de Acumulação de Cargos não tem outra opção, senão entender que o Servidor FPMB se encontra em uma situação não permitida pelo contexto constitucional, pois tem tríplex acumulação de proventos e/ou vencimentos. (MIRANDA COELHO, 2019, p.15)

Com a ilustração do caso apreciado pela Comissão Estadual de Acumulação de Cargos da Paraíba mostra que órgãos administrativos, de outras esferas, seguem o entendimento do STF pela vedação da tríplex remuneração.

Para o servidor que se encontra percebendo dois proventos de aposentadorias permitidas com mais um cargo público da ativa, poderá continuar a receber do cargo da ativa caso renuncie um dos proventos de aposentadoria, entendimento conforme doutrina, que diz:

Questão interessante concerne à possibilidade de o aposentado renunciar aos proventos de aposentadoria para poder ingressar em cargo público para o qual tenha prestado concurso. Não existe regra expressa a respeito, mas parece válido, por aplicação do próprio princípio da razoabilidade, o entendimento de que a renúncia, pelo servidor, aos proventos de aposentadoria, afasta a aplicação dos dispositivos que proíbem a percepção simultânea de proventos de aposentadoria e de remuneração de cargo, emprego ou função públicos. (ALEXANDRINO, Marcelo, 2015., p. 353.)

Com o entendimento da doutrina, fica clara a necessidade do servidor pedir renúncia de um dos vínculos, sejam proventos, sejam vencimentos. No caso de vencimentos será uma desvinculação permanente. Continuando a doutrina diz:

Portanto, a renúncia aos proventos descaracterizaria como ilícita a percepção de remuneração de cargo, emprego ou função pública, uma vez que não estará havendo acumulação remunerada, ou seja, não estará o servidor enquadrado na hipótese do § 10 do art. 37 da CR/88. (ALEXANDRINO, Marcelo, 2015., p. 353.)

Se na situação levantada o servidor se desvincular de um dos proventos poderá acumular com um provento e um vencimento, totalizando dois vínculos, desde que se enquadre nas hipóteses da subseção 2.4.1.

No caso em que o servidor não fizer a opção por um dos vínculos públicos para se adequar as regras de acumulação de cargos, ficará caracterizada a má-fé

do servidor acarretando em penalidades. Podemos destacar na Lei 8.112, Regime Jurídico dos servidores públicos civis da União, que dispõe:

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

Conforme previsão no principal ordenamento de servidores, legislação que regulamenta os servidores públicos civis da União, que serve de inspiração e analogia para os mais diversos entes, prevê em seu artigo 132 e 133 a demissão, a destituição e a cassação de aposentadoria, nos casos em que ficar comprovada a má-fé dos servidores. Sendo a natureza dos cargos a determinar qual das penalidades serão utilizadas, sendo aplicada a demissão quando o vínculo do servidor for efetivo, a destituição utilizada aos servidores comissionados e cassação de aposentadoria para servidores que se encontram recebendo proventos de aposentadoria.

Quantos aos Tribunais, podemos destacar a decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, que tem a seguinte Ementa:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA – SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS POR PARTE DO Sr. GILBERTO GOMES SARMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento e procedência da denúncia. Fixação de prazo para devolução de valores aos Cofres Estaduais. Recomendação. Comunicação da decisão ao denunciante.

Seguindo o entendimento da referida decisão, outra penalidade aplicável é a devolução dos valores recebidos durante o período do acúmulo ilícito de cargos praticados pelo servidor, sendo esta mais uma forma de penalidade. Assim, pode-se destacar como as principais penalidades aplicáveis aos servidores que acumularem cargos ilicitamente, ressaltando que deve ser caracterizada a má-fé do servidor, pois caso o servidor for notificado, e regularizar o referido ilícito, dentro do prazo, fica caracterizada a boa-fé e com isso afastam-se as penalidades.

### **3 METODOLOGIA**

A metodologia aplicada a este trabalho foi o Método Dedutivo bem como o Método Hipotético-Dedutivo. O primeiro método foi aplicado devido este artigo atuar através da análise de informações extraídas da Constituição Federal de 1988, Leis, Doutrinas e Jurisprudências Nacionais, em que esse processo analítico conduziu a construção de um conhecimento referente às hipóteses de acumulação de cargos públicos, bem como proventos de aposentadorias, de vínculos públicos, sejam acumulações legais ou ilegais.

Quanto ao uso do Método Hipotético-Dedutivo se fez necessário para se obter o entendimento através de hipóteses, pois existiram situações não permitidas de acumulação de cargos públicos e este método utilizou-se de ideias para realização de análises para criar conhecimentos que embasou para validação ou não da acumulação. Os métodos foram aplicados em análises Constituição Federal de 1988, Leis, Doutrinas e Jurisprudências Nacionais, após estes serem estudados, o conhecimento obtido foi o condutor para se chegar aos resultados.

Este artigo foi dividido em estudo sobre legislações, doutrinas e os julgados nos tribunais que contemplem o assunto deste trabalho. Assim tendo uma estrutura lógica que facilita a compreensão acerca do assunto. Com isso o trabalho iniciou-se com o estudo histórico de como o assunto foi inserido no ordenamento jurídico pátrio, e, assim, contextualizando com a realidade atual, que de regra não autoriza a acumulação de vínculos públicos.

A partir da primeira parte o trabalho desenvolveu-se para o assunto deste trabalho, que é a acumulação de proventos de uma ou duas aposentadorias, no segundo caso legalmente acumuláveis, cumuladas com cargo comissionado. Assim,

após o desenvolvimento, o trabalho caminhou para as considerações finais, que é o resultado de todos os conhecimentos obtidos, desta forma gerando o entendimento e resolução da questão deste artigo, como também, sanando todas as controvérsias. Concluindo este artigo científico temos as referências que foram as obras utilizadas que guiou a construção dos conhecimentos necessários para resolução do problema apresentado.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante o exposto no presente trabalho constatou-se através de análise doutrinária e jurisprudencial pátria as situações referentes ao acúmulo de cargos que sejam decorrentes de vencimentos, sejam de proventos de aposentadorias.

Para se alcançar o entendimento foram levantadas as regras e exceções referentes à temática, onde entendeu-se que a regra é a vedação da possibilidade de acumulação de vínculos públicos. Porém foram enxergadas as exceções à regra, onde percebeu-se que podem acumular dois cargos de professor, ou um cargo de professor com um cargo técnico ou científico, ou dois cargos privativos dos profissionais da saúde e por último os militares que se dividem em duas situações, os militares das forças armadas e os militares dos Estados e Distrito Federal, Polícia e Bombeiros militares, onde no primeiro caso só pode acumular na hipótese de profissionais de saúde, quanto aos militares da Polícia e Bombeiros militares podem acumular nas três hipóteses anteriormente levantadas. Sendo requisito a todas as exceções a compatibilidade de horário.

Quanto ao objetivo geral do trabalho, verificou-se que é possível acumular vínculo entre um provento de aposentadoria e um cargo público da ativa, no entanto, a referida acumulação deve respeitar o requisito de compatibilidade de horários.

Seguindo com o objetivo geral, percebeu-se que a situação de servidor que recebe proventos de aposentadorias com um cargo público não pode acumular em tal situação, uma vez que configura a tríplex remuneração de vínculos públicos, o qual já se tem o entendimento consolidado de ser ilegal tal percepção, logo o servidor para se regularizar deverá se desligar de um dos vínculos, seja o cargo da ativa, seja um dos proventos, e neste último caso é um afastamento em definitivo, a renúncia não é temporária.

Conclui-se que o estudo feito possui extrema relevância para a sociedade, uma vez que este possui repercussão de cunho jurídico e econômico, com a efetiva aplicação do estudo obtido neste artigo atingirá o serviço podendo gerar mais cargos ou limitando estes, podendo gerar mais custos ao Estado e conseqüentemente mais renda a sociedade, uma vez que poderá abrigar mais pessoas como servidores para realização das atividades dos setores públicos bem como buscar maior eficiência na prestação de serviços, pois a vedação ao acúmulo de cargos colocou como requisito à compatibilidade de horários, visando proteger a qualidade da prestação dos serviços com a sociedade para que o servidor que se encontre em situação de acumulação de cargos não preste o serviço com deficiência.

## 5 REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**, 23 ed., Rio De Janeiro, Editora Forense, 2015

BRASIL. **Constituição da República Federativa Dos Estados Unidos Do Brasil 1934**. Assembléia Nacional Constituinte, Rio de Janeiro, 1934.

\_\_\_\_\_, **Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil**, Assembléia Nacional Constituinte , Rio De Janeiro, 1937.

\_\_\_\_\_, **Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil**, Assembléia Nacional Constituinte , Rio De Janeiro, 1946.

\_\_\_\_\_, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1967.

\_\_\_\_\_, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_, **Lei nº 8.112**, de 11 de dezembro de 1990. Brasília, Dispões sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações federais. DF: 1990. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm) . Acesso em 03 de jul de 2024

\_\_\_\_\_, PARAÍBA. Secretaria Estadual De Administração. Comissão Estadual De Acumulação De Cargos; MIRANDA COELHO, Thiago Cesar Cavalcanti. **Parecer nº 097/2019/CEAC-SEAD**; . De 21 de Agosto de 2019. Dispões Sobre Resposta À Defesa De Processo Administrativo De Acúmulo De Cargos.

\_\_\_\_\_, PARAÍBA, Tribunal De Contas Do Estado – TCE. **Orientações Sobre Acumulações De Cargos Públicos**, 3 ed. João Pessoa, TCE, 2017

\_\_\_\_\_, PARAÍBA, Tribunal De Contas Do Estado – TCE - ACÓRDÃO AC2 TC 01591/23 - SEGUNDA CÂMARA - 19/07/2023. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos **TCE-PB**, 2023, Disponível em:  
[https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/download\\_temp/KaKz7TJM8Zs5MKuW/proc\\_08585\\_13\\_acordao\\_ac2tc\\_01812\\_23\\_embargos\\_de\\_declaracao\\_sessao\\_22.pdf](https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/download_temp/KaKz7TJM8Zs5MKuW/proc_08585_13_acordao_ac2tc_01812_23_embargos_de_declaracao_sessao_22.pdf).  
Acesso em 03/07/2024

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal – RE/381204-1 RS – 2T – Relatora: Ministra Ellen Gracie. DJU: 11/11/2005. **Jurisway**, 2019. Disponível em;  
<https://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=4526> . Acesso em:21 de nov de 2023.

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal - ARE 1178489 A GR / SP, voto relator Ministro Edson Fachin, DJe-036: 24-05-2019. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em:



<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/679118745/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1178489-sp-sao-paulo?ref=serp> . Acesso em: 21 de nov de 2023.

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal - RE-AgR 753.204, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe: 14.8.2014. **STF**, 2014. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:s-FsejiqRu0J:www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp%3Fid%3D311454159%26tipoApp%3D.pdf+%&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 20 de fev de 2024.

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal - RE-AgR 432.682, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe: 14.8.2013. **STF**. 2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=6541292>. Acesso em: 20 de fev de 2024.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. RMS 15824 PR 2002/0174060-4; Relator Ministro Hamilton Carvalhido. J. 25/11/2003, 6ª Turma; DJ: 02/02/2004. **Jusbrasil**, 2004. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/204495/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-15824-pr-2002-0174060-4/inteiro-teor-13060715> . Acesso em: 22 de fev de 2024.

\_\_\_\_\_, Tribunal de Contas da União - ACÓRDÃO 1720/2015 ATA 8/2015 - PRIMEIRA CÂMARA - 24/-3/2015. Relator: BENJAMIN ZYMLER. **TCU**, 2015 Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A1720%2520ANOACORDAO%253A2015/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/2/%2520?uuid=d b330d20-0a32-11ea-8447-5d8f1cd4a6a7](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1720%2520ANOACORDAO%253A2015/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/2/%2520?uuid=d b330d20-0a32-11ea-8447-5d8f1cd4a6a7). Acesso em: 18 de mar de 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luíz, Comentários á Constituição do Brasil, 2 ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2018.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes, **EC 101/2019: estende o inciso XVI do art. 37 da CF/88 (possibilidade de acumulação de cargos) para os militares dos Estados e do Distrito Federal**. Dizer o Direito News 2019, Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/07/ec-1012019-estende-o-inciso-xvi-do-art.html>. Acesso em: 11 de nov de 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, **Direito Administrativo**, 32 ed. Rio De Janeiro, Editora Forense, 2019.

MACHADO, Costa, **Constituição Federal Interpretada Artigo Por Artigo, Parágrafo Por Parágrafo**, 9 ed. Barueri, Sp, Editora Manole, 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito Administrativo Brasileiro**, 42 ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2016.

VOËLIN, E. M. (2015). **A ACUMULAÇÃO DE CARGOS NO BRASIL**. Revista Da Faculdade De Direito De São Bernardo Do Campo, 1. Recuperado de <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/736> . Acessado em 04 de fev de 2024.